



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ**

**CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de Contratação direta de empresa para realização de cursos referente ao SUS DIGITAL, para qualificação dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

**Processo Administrativo nº:** 1484/2024

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**OBJETO:** Contratação direta de empresa para realização de cursos referente ao SUS DIGITAL, para qualificação dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, através de Dispensa de Licitação

**EMENTA:** Ementa: Prestação de serviços. Dispensa de Licitação. Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável.

**I - HIPÓTESE FÁTICA**

Trata-se de solicitação exarada pelo Secretário Municipal de Saúde, acerca da contratação de empresa para realização de cursos referente ao SUS DIGITAL, para qualificação dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social, através de Dispensa de Licitação, conforme delineado no estudo preliminar.



É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

## **II. MÉRITO DA CONSULTA**

### **II.II DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021.**

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressalvar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens, ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*



*II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.*

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Consta nos autos do processo: i) solicitação realizada pelo secretário municipal de Saúde ii) estudo técnico preliminar iii) três orçamentos iv) a razão da escolha do contratado v) justificativa do preço vi) documentos de habilitação e qualificação mínima necessária para contratação da Empresa Ssolt Inovações Tecnológicas, CNPJ 16.479.133/0001-22 vii) previsão de recursos orçamentário vi) autorização da autoridade competente.

A priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

### **III - DO ALERTA ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. DO FRACIONAMENTO ILEGAL.**

Questão importante relacionada ao caso concreto diz respeito ao fracionamento, consigna-se, inicialmente, que na contratação de "valores inferiores" a Administração, quando da feitura do



planejamento de suas contratações, deve observar a totalidade dos recursos, dos valores, que serão gastos no decorrer do exercício com os objetos da mesma natureza, é obrigatório efetuar o somatório dos valores que serão gastos durante todo exercício financeiro com aquele objeto (o período do exercício financeiro, coincide com o ano civil, isto é, de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano). sob pena de incorrer em fracionamento ilegal.

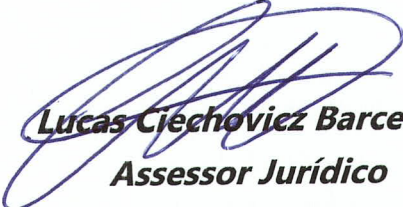
#### **IV- DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação – processo 1484/2024, nos termos do que autoriza o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração – processo 1484/2024, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 21 de outubro de 2024.

  
**Lucas Ciechowiez Barcellos**  
**Assessor Jurídico**  
**Advogado OAB/RS 94.470**